TOYOTA

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025 (SRP)
PROCESSO Nº 00400-00011009/2024-46
UASG 927507

A **TOYOTA DO BRASIL LTDA,** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n. 59.104.760/0006-04, estabelecida na Avenida Toyota, n. 9.005, Bairro Itavuvu, Sorocaba/SP – CEP: 18.079-755, por intermédio de seu representante legal, vem interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico em referência, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/2.021, combinado com a Cláusula 11.1 do edital, conforme os fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO

A comprovação da tempestividade desta impugnação é inconteste, pois protocolada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes à data da sessão pública prevista para ocorrer no dia 24/02/2025.

Ressalta-se que a regra de contagem de prazos é idêntica tanto na Lei de Licitações quanto no Código Civil, conforme o artigo 132 da Lei n. 10.406/2002. Portanto, exclui-se o dia do evento e inclui-se o último dia do prazo. Assim, pelo artigo 183 da Lei Federal n. 14.133/2.021, o termo inicial é a data de abertura da sessão, ou seja, 24/02/2025.

Comprovada a tempestividade, passamos a fundamentar os fatos que justificam a necessidade de alteração dos termos do edital.

Av. Toyota, 9005
Bairro Itavuvu
Sorocaba - SP
CEP: 18079-755
www.toyota.com.br | licitação_gov@toyota.com.br

TOYOTA

2. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE

DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A Toyota, como uma das maiores e mais respeitadas montadoras de automóveis do mundo, reconhece a importância de participar licitações que visem a aquisição de veículos de alta qualidade e tecnologia avançada para os mais diversos órgãos públicos. Tendo tido acesso ao edital, manifesta seu interesse no objeto pretendido pelo órgão licitante.

No entanto, ao analisar o edital, foi possível identificar que algumas exigências que, embora bem-intencionadas, necessitam de adequação para garantir o pleno sucesso do certame e, consequentemente, atender da melhor forma possível às necessidades do órgão público.

Em razão disso, propõe-se que o(a) Pregoeiro(a), atendendo aos interesses da Administração Pública, reavalie algumas das exigências do edital à luz da vigente Lei de Licitações e dos princípios de direito administrativo aplicáveis.

Além disso, é essencial considerar a flexibilização de certos requisitos que, por vezes, podem ser desnecessariamente onerosos ou desproporcionais ao objeto licitado. A Toyota acredita que a adoção de parâmetros técnicos razoáveis e equilibrados não só ampliará o leque de concorrentes qualificados, mas também possibilitará a apresentação de propostas mais vantajosas em termos de custo-benefício. Dessa forma, o órgão licitante terá à sua disposição um maior número de opções de alta qualidade, possibilitando uma escolha que realmente maximize os recursos públicos.

Com sua vasta experiência e compromisso com a inovação e a sustentabilidade, a Toyota está plenamente apta a oferecer soluções que atendam aos mais elevados padrões de eficiência e segurança exigidos pelos órgãos de segurança. No entanto, para que possamos apresentar uma proposta que reflita todo esse potencial, é crucial que o edital contemple uma abordagem mais inclusiva e adaptável às melhores práticas de mercado. Isso porque a colaboração e o diálogo entre o setor público e os fornecedores são fundamentais para a construção de um processo licitatório que seja verdadeiramente eficaz e alinhado aos interesses coletivos.

Av. Toyota, 9005
Bairro Itavuvu
Sorocaba - SP
CEP: 18079-755
www.toyota.com.br | licitação_gov@toyota.com.br

TOYOTA

DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS.

O prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para a entrega dos veículos, conforme previsto no Anexo – Termo de Referência do edital, é claramente restritivo. Tal condição imposta restringe e limita de forma significativa a oferta de veículos que necessitam de adaptações específicas para atender às exigências técnicas contidas no referido edital.

A Toyota, como uma das líderes globais em tecnologia automotiva, compreende a urgência e a importância de fornecer veículos adaptados para o uso policial, que são fundamentais para a segurança pública e a eficiência dos serviços de proteção à sociedade. No entanto, para que esses veículos possam realmente atender às necessidades e expectativas, é crucial que todo o processo de adaptação seja realizado de maneira precisa, garantindo que cada detalhe técnico seja fielmente atendido.

É importante também considerar que a adaptação de veículos para uso em operações de atendimento à população exige um tempo adequado para a realização de modificações técnicas, que garantam a segurança, a funcionalidade e a eficiência operacional. O prazo de 90 (noventa) dias é insuficiente para permitir que empresas realizem a produção dos veículos, encaminhem as unidades para adaptação e realizem trâmite logístico para o destino, comprometendo, assim, a entrega que atenda plenamente às necessidades específicas das forças de segurança.

É importante salientar que as adaptações são complexas e exigem tempo para serem implementadas. Sistemas de comunicação, celas humanizadas, personalizações internas, equipamentos específicos e outras modificações não podem ser realizadas de maneira apressada sem comprometer a qualidade e a segurança. Um prazo curto pode levar a compromissos na qualidade das adaptações. Priorizar a rapidez sobre a qualidade pode resultar em veículos que não atendem plenamente às necessidades operacionais e de segurança, o que é inadmissível em contextos dos órgãos de justiça e/ou segurança pública.

Av. Toyota, 9005
Bairro Itavuvu
Sorocaba - SP
CEP: 18079-755
www.toyota.com.br | licitação_gov@toyota.com.br

TOYOTA

Outra questão extremamente relevante é a atual realidade da indústria automotiva, a qual está marcada por desafios logísticos e de produção, exacerbados por uma demanda global crescente e por inovações tecnológicas contínuas. Neste contexto, impor um prazo inexequível não é apenas impraticável, mas também contraproducente. Um período tão curto, além de não atender aos prazos atualmente exigidos pela indústria automotiva, compromete a qualidade final dos veículos, podendo resultar em adaptações apressadas e inadequadas, que não oferecerão o desempenho e a segurança esperados.

A Toyota está plenamente comprometida com a excelência e a segurança dos veículos que produz e adapta. O seu histórico de fornecimento de viaturas em diversos órgão – como é o caso do Distrito Federal - é um testemunho da sua dedicação à qualidade e à inovação. No entanto, para que possa continuar a entregar produtos que realmente façam a diferença na segurança pública, é essencial que o edital reflita uma compreensão realista das necessidades de todo o processo produtivo.

A presente impugnação tem como objetivo demonstrar, de maneira clara e fundamentada, que o prazo atualmente estabelecido para a entrega de veículos adaptados destinados ao uso como viaturas policiais não está em conformidade com os princípios basilares da Lei n. 14.133/2.021 e da própria Constituição Federal. Esta restrição temporal imposta, ao invés de promover a competitividade e a ampla participação de fornecedores qualificados, acaba por criar barreiras que prejudicam a eficiência e a qualidade do processo licitatório.

É de rigor, portanto, que o prazo estabelecido no edital seja estendido para, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias. Este ajuste não é meramente uma questão de conveniência para os fornecedores, mas uma medida fundamental para assegurar que os veículos possam ser produzidos e posteriormente transformados e entregues como viaturas totalmente funcionais, seguras e adequadas ao uso das forças de segurança. Um prazo maior permitirá atender aos planos de produção e as adaptações necessárias sejam realizadas

Av. Toyota, 9005
Bairro Itavuvu
Sorocaba - SP
CEP: 18079-755
www.toyota.com.br | licitação_gov@toyota.com.br

com o cuidado e a precisão que a segurança pública exige, garantindo que os recursos investidos pelo órgão público resultem em um benefício tangível e duradouro para a sociedade.

Por outro lado, é essencial também destacar que a Lei n. 14.133/2.021, que rege as licitações e contratos administrativos em âmbito nacional, preconiza a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência. Ao impor um prazo exíguo e desproporcional, o edital fere esses princípios, limitando a participação de empresas renomadas que, apesar de possuírem expertise técnica e capacidade comprovada, não conseguem atender a tal exigência temporal sem comprometer a qualidade final dos veículos adaptados.

A Nova Lei de Licitações reafirma os diversos princípios que regem as licitações públicas, incluindo os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e do interesse público. Esses princípios são refletidos na Constituição Federal, notadamente nos artigos 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III. Nesse sentido, o princípio da competitividade, previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2.021, visa garantir a participação do maior número possível de licitantes, assegurando igualdade de condições entre eles. O prazo exíguo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega de veículos adaptados certamente restringirá a participação de diversos fornecedores, especialmente considerando o atual cenário de produção nas montadoras, caracterizado por atrasos e dificuldades no fornecimento de insumos. Um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ampliaria a concorrência, possibilitando que mais fornecedores participem do certame, em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

Por outro lado, o prazo inadequado potencialmente levará a contratações menos vantajosas para a administração pública, visto que os muitos fornecedores que reconhecem o prazo como exíguo não participarão da disputa. Em consequência disso, caso o resultado não seja fracassado ou deserto, a administração se verá obrigada a contratar com os poucos fornecedores que se aventurarem na assunção de obrigações totalmente arriscadas.

TOYOTA

Portanto, afirma-se que há imposição restritora nos termos do edital ao passo que muitos fornecedores – como é o caso da Toyota – podem ter tolhido o seu direito de participar do certame, considerando que o veículo a ser ofertado deverá ser submetido a processo de adaptação. Em razão disso, o prazo disposto no edital para cumprimento da entrega dos veículos se revela totalmente insuficiente e impraticável.

Por outro lado, é de conhecimento geral que a Administração Pública está proibida, em editais e demais ajustes, de admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis.

Tal situação poderá ser facilmente revertida com o aumento do prazo, pois ampliará o leque de potenciais fornecedores e, por consequência, permitirá a obtenção de propostas mais vantajosas, assegurando a eficiência e a economicidade do processo licitatório.

É dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Com essa ação, a Administração Pública, além de suprimir cláusula restritora, aumentará a competitividade do certame, posto que a gama de eventuais licitantes poderá ser ampliada e a chance de obtenção de propostas mais vantajosas será maior.

Av. Toyota, 9005
Bairro Itavuvu
Sorocaba - SP
CEP: 18079-755
www.toyota.com.br | licitação_gov@toyota.com.br

TOYOTA

3. DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer seja recebida a presente impugnação, a fim de que sejam analisados os pontos apresentados, de modo afastar qualquer restrição indevida de competitividade e/ou irregularidade que possa vir a macular o procedimento que se iniciará.

Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 24/02/2025, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo os procedimentos serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

Requer, caso não seja alterado o edital e/ou esclarecidos os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da Toyota para eventual posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto,
Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 19 de fevereiro de 2.025.

DANILO BOTTECHIA MASSINI

Assinado de forma digital por DANILO BOTTECHIA MASSINI
Dados: 2025.02.19 17:40:04 -03'00'

TOYOTA DO BRASIL LTDA.
Danilo Bottechia Massini
OAB/SP 292.722
danilo.massini@toyota.com.br | (15) 9.9838-3299

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal
Secretaria Executiva
Equipe de Planejamento da Contratação para aquisição de veículos para atendimento das unidades do sistema socioeducativo.

Despacho – SEJUS/SECEX/EPC-PORT354/2024 Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

À SEJUS/CPL,
Com vistas à SUBSIS.

Assunto: Impugnação Toyota (163743764)

1. Em resposta ao Despacho – SEJUS/CPL (163835197), sobre o Documento da Toyota do Brasil LTDA (163743764), esta Equipe de Planejamento da Contratação, após análise, informa que diante da preocupação dos fornecedores, visando ampliar ao máximo a concorrência e a qualidade final do objeto contratado, decide pela alteração no prazo de entrega dos veículos em novo Edital a ser publicado.

2. Colocamo-nos à disposição.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LOBO PAIVA - Matr.0238538-4**, **Membro da Equipe de Planejamento**, em 20/02/2025, às 17:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LILIANE ALVES BASTOS - Matr.0245722-9**, **Membro da Equipe de Planejamento**, em 20/02/2025, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE BOMFIM DA SILVA - Matr.0176604-X**, **Membro da Equipe de Planejamento**, em 20/02/2025, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **163852364** código CRC= **A46B313C**.